

SERV.ÇO DE REGISTRO E
PROT.º LEGISLATIVO

PLS Nº 330 de 3/3/77
01

Ass. *[assinatura]*

Publique - se inclua-se em
pauta por cinco sessões
26/07/77

FAZ DE LIMA, Presidente

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 1977.

Altera dispositivo da Lei nº 1.366, de 21 de julho de 1977.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SÃO PAULO decreta:**

PLS Nº 01
330
PROT.º LEGISLATIVO

Artigo 1º - Os incisos V e VI do artigo 2º da Lei nº 1.366, de 21 de julho de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

ENTRADA MESA
25/07/77 15:25 026693

“V - proibição de venda da indústria pelo prazo de 10 (dez) anos contados do início das atividades do estabelecimento implantado no loteamento, comprovado pelo fato gerador do recolhimento do ICMS ou respectiva licença de funcionamento, sob pena de a Fazenda do Estado ser ressarcida, pelo vendedor, do valor da respectiva área, calculado o preço pelo valor venal corrente do dia da alienação;

VI - proibição de alienação, por doação ou permuta, no todo ou em parte, a terceiros, da área mencionada no artigo 1º, pelo prazo de 10 (dez) anos contados do início das atividades do estabelecimento implantado no loteamento, comprovado pelo fato gerador do recolhimento do ICMS ou respectiva licença de funcionamento, sob pena de nulidade do ato.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FL. N° 02
RO. 330
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura é reedição do Projeto de lei nº 273, de 1997, de nossa autoria, o qual foi vetado pelo Governador do Estado, cuja íntegra anexamos a presente.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a reapresentação da matéria partiu de sugestão do próprio Poder Executivo, solicitando alteração do prazo constante do PL 273/97, de 2 (dois) anos para 10 (dez) anos.

Assim sendo, submetemos o projeto à consideração desta Casa, esperando sua aprovação no menor espaço de tempo.

Sala das Sessões, em


CAMPOS MACHADO

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 26/21/99
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27-02-99

REGISTRO GERAL LEGISL.
4805 de 22/06/1977
Autuado c/ 04 folhas
Ass. _____

Publique - se inclua-se em
pauta por CINCO sessões
28 / maio / 1977
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI N° 273, DE 1977

PROJ. N° 02
PROC. 4805
3

Altera dispositivo da Lei n° 1.366, de 21 de julho de 1977.

LO decreta:
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PLA. N° 08
330
PROJ. N° 273
REGISTRO LEGISLATIVO

Artigo 1° - Os incisos V e VI do artigo 2° da Lei n° 1.366, de 21 de julho de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

V - proibição de venda da indústria pelo prazo de 2 (dois) anos contados do início das atividades do estabelecimento implantado no loteamento, comprovado pelo fato gerador do recolhimento do ICMS ou respectiva licença de funcionamento, sob pena de a Fazenda do Estado ser ressarcida, pelo vendedor, do valor da respectiva área, calculado o preço pelo valor venal corrente do dia da alienação;

VI - proibição de alienação, por doação ou permuta, no todo ou em parte, a terceiros, da área mencionada no artigo 1°, pelo prazo de 2 (dois) anos contados do início das atividades do estabelecimento implantado no loteamento, comprovado pelo fato gerador do recolhimento do ICMS ou respectiva licença de funcionamento, sob pena de nulidade do ato."

Artigo 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTRADA: F. L. S. A. 11895
26 MAI 1977 15 32 55 011895

JUSTIFICATIVA

PRO. N.º 04
REL. 330
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

FLS. N.º 02
PROC. 2805
.....
.....

Pelas razões apresentadas pelo então Governador do Estado Paulo Egydio Martins ao apresentar o Projeto de lei nº 592/75, que culminou na Lei nº 1.366/77, procurou Sua Excelência destinar, através de alienação por doação, gleba de terreno ao município de Franco da Rocha com a finalidade de nela implantar um Parque Industrial visando o desenvolvimento da região, com o incremento de mão de obra para a comunidade local.

Consubstanciado o propósito da lei supra citada, eis que hoje se verifica grande adensamento de indústrias ali instaladas, determinada condição estabelecida naquela norma tem gerado enormes dificuldades para as empresas que lá operam, assim como o desinteresse de indústrias que pretendem instalar-se naquele parque.

Trata-se do inciso V do artigo 2º do projeto, que estabelece que as indústrias que se instalarem no local ficam proibidas de serem vendidas pelo prazo de 30 (trinta) anos, assim como o inciso VI que trata da proibição de alienação, por doação ou permuta, no todo ou em parte, a terceiros.

Tais dispositivos engessam completamente a possibilidade de determinada indústria expandir suas atividades e ampliar seus investimentos, uma vez que para essa consecução muitas delas recorrem à financiamentos bancários, em sua maioria gerados por Planos de Incentivos dos Governos Federal e Estaduais, via BNDES e instituições financeiras oficiais, e para tanto seus dirigentes são impedidos de oferecerem as referidas instalações físicas como garantia de pagamento face aos dispositivos acima mencionados.

Nesse sentido, propomos a redução do prazo para 02 (dois) anos para permitir que aquelas empresas possam se expandir, bem como a instalação de novas indústrias no local, razão pela qual formulamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

CAMPOS MACHADO

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.2815/1997

.....
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 29-05-97

(DESPACHO NO VERSO)

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

LEI N.º 1.366, DE 21 DE JULHO DE 1977

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Franco da Rocha, imóvel nele situado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Franco da Rocha, área de terreno, sem benfeitorias, caracterizada na Planta n.º 4.504, da Procuradoria Geral do Estado, destinada à implantação do Parque Industrial do Município, assim descrita e confrontada:

inicia-se no marco "0", situado no cruzamento da margem direita da Rodovia Franco da Rocha — Mairiporã com o caminho de acesso à 3.ª Colônia. Desse ponto, com o rumo de 1º00'SE, segue por uma extensão de 667m (seiscentos e sessenta e sete metros), até encontrar o marco "1"; daí deflete à esquerda e segue o rumo 63º00'SE e na distância de 127m (cento e vinte e sete metros), até encontrar o marco "2"; daí, segue com o rumo de 66º30'SE e na distância de 135m (cento e trinta e cinco metros), até encontrar o marco "3"; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo de 71º00'SE e com uma distância de 72m (setenta e dois metros) até encontrar o marco "4"; daí deflete à esquerda e segue com o rumo de 76º30'SE e na distância de 104m (cento e quatro metros) até encontrar o marco "5"; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 81º00'SE e na distância de 99,50m (noventa e nove metros e cinquenta centímetros), até encontrar o marco "6"; daí, deflete / esquerda e segue com o rumo de 12º30'NE e na distância de 686m (seiscentos e oitenta e seis metros), até encontrar o marco "7", situado na margem da Rodovia Franco da Rocha - Mairiporã; daí reflete à esquerda e segue pela margem da citada rodovia por uma distância aproximada de 714m (setecentos e quatorze metros), até encontrar o marco "0", origem desta descrição, encerrando ... 455.111 m² ou 45,51 ha (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e cento e onze metros quadrados ou quarenta e cinco hectares e cinquenta e um centiares). Dessa gleba deverá ser excluída a área de 15.706 m² (quinze mil e setecentos e seis metros quadrados), correspondente à Rodovia Franco da Rocha - Mairiporã.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusula, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina bem como a observância das seguintes condições:

I — necessidade de prévia audiência das Secretarias de Obras e do Meio Ambiente e dos Negócios Metropolitanos sobre a cessão de qualquer área, ficando a critério exclusivo dessas Secretarias de Estado decidir a respeito

da conveniência de instalação da indústria interessada, tendo em vista, respectivamente:

a) os problemas da poluição ambiental, neles compreendidos os do ar, do solo e das águas, ou quaisquer outros que possam causar danos ao nosocômio por afetarem seus trabalhos e serviços assistenciais;

b) as questões que digam respeito ao interesse metropolitano em geral e, em especial, as relacionadas com a preservação dos mananciais e com o uso do solo.

II — estipulação de prazo certo para início das obras e pleno funcionamento da indústria, com termo inicial contado da data de cessão da área, sob pena de nulidade do ato, salvo caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovados;

III — reversão para a Fazenda do Estado de importância ou valor, mesmo simbólicos, que a Prefeitura Municipal venha a receber, a qualquer título, pela cessão de áreas às indústrias interessadas;

IV — obrigação de instalar-se na área cedida unicamente a indústria beneficiada, que não poderá sob pretexto algum, cedê-la ou emprestá-la a outra, sob pena de nulidade do ato;

V — proibição de venda da indústria pelo prazo de 30 (trinta) anos, sob pena de a Fazenda do Estado ser ressarcida pelo vendedor, do valor da respectiva área, calculado o preço pelo valor venal corrente do dia da alienação;

VI — proibição de alienação, por doação ou permuta, no todo ou em parte, a terceiros, da área mencionada no artigo 1.º sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único — Na escritura também se estipulará que em caso de inadimplemento da condição que impede o uso do imóvel para fim diverso daquele a que se destina será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes 21 de julho de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Walter Sidney Perelra Leser, Secretário da Saúde

Roberto Cerqueira César, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1977.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substo.

